



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.009419/2003-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.335 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROGERIO BRUM AZEREDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1997

SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Sigilo bancário não pode ser oposto quando há decisão judicial que autorizou a quebra.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

O extrato bancário é prova suficiente para a fiscalização efetuar lançamento com base em omissão de rendimentos. O ônus da prova cabe ao contribuinte que deve justificar e comprovar a causa dos depósitos em conta bancária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULAS CARF Nº 2 e 4.

A taxa SELIC é o índice utilizado para cálculo dos juros de mora dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e não pagos. Não compete ao CARF se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA, WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

## Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 03 a 06, lavrado em 24/09/2003, exige-se do contribuinte Rogério Brum Azeredo, o montante de R\$ 5.461.792,31 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), R\$ 5.732.151,02 de juros de mora e R\$ 8.192.688,46 de multa de ofício qualificada (150%), totalizando R\$ 19.386.631,19 (atualizados até a data da autuação) referente ao ano-calendário de 1997.

O lançamento fundamenta-se na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscalização (fls. 7 a 16), a fiscalização teve início em razão de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contida em Ofício da 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CASCAVEL/PR, referente ao Processo nº 2000.70.05.004226-0, encaminhada ao Delegado da Receita da Federal em Porto Alegre, visando apurar a regularidade dos depósitos efetivados pelo Contribuinte nas contas bancárias de Afonso Antunes dos Santos, e Marcos Antônio Irineu de Souza, do Banco Meridional do Brasil SA, agência Cascavel - PR e Banco do Estado do Paraná SA - Banestado, agência Foz do Iguaçu - PR.

Em outra Representação Fiscal do Grupo Especial de Fiscalização em Foz do Iguaçu, consta o Contribuinte como depositante na conta corrente nº 32.9601, do Banco do Estado do Paraná SA, agência de Foz do Iguaçu (025) e de Adenildo do Nascimento, CPF 459.532.019-15. A denúncia consta no Inquérito nº 98.1012630-1 da Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, que trata sobre evasão de divisas.

O Contribuinte ao ser solicitado a apresentar os extratos bancários, negou sob a alegação de sigilo. De toda sorte, a quebra do sigilo bancário do Contribuinte foi estendido à Receita Federal, conforme decisão do Juiz Jorge Luiz Ledur Brito, da 2ª Vara da Justiça Federal em Cascavel/PR, conforme consta no Ofício nº 2631102 de 22/11/2002.

As informações bancárias do Contribuinte também foram obtidas através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF nº 2003-00015-6, emitida pelo Delegado da Receita Federal em 11/04/2003, a documentação bancária para o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA (cadastro, extratos bancários e documentos de débitos e

créditos superiores a R\$ 50.000,00), referente ao ano de 1997. A documentação foi apresentada pelo banco em 06/05/2003.

Com base nas informações bancárias, a Fiscalização solicitou que o Contribuinte justificasse a sua movimentação financeira no valor de R\$ 22.001.075,25, especialmente pelo fato que no ano-calendário de 1997, o mesmo apresentou Declaração de Isento.

O Contribuinte respondeu à notificação sem apresentar documentação que justificasse os créditos em sua conta bancária. Argumentou que no ano de 1997 realizava cobranças de títulos, aplicações para clientes no mercado de câmbio, entre outras atividades e os depósitos na sua conta-corrente eram referentes aos valores recebidos de cobranças realizadas, que posteriormente eram entregues aos clientes, descontando apenas a comissão ou recebidos para compra de moeda estrangeira, que após a compra os valores eram também entregues aos clientes. Complementou que em face do decurso de seis anos das operações realizadas, não tem conhecimento imediato das operações a que se referem os lançamentos em sua conta-corrente, quem depositou, ou para quem teve de pagar; que buscará informações junto ao banco, bem como a documentação que possa encontrar possíveis arquivos antigos.

Tendo em vista a ausência de justificativa do Contribuinte acerca dos créditos em sua conta bancária, a Fiscalização lançou o tributo com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ainda qualificou a multa de ofício, por entender que o Contribuinte ao apresentar a Declaração de Isento no respectivo ano-calendário, bem como ter a maioria dos depósitos sem identificação do depositante ou o beneficiário sendo o próprio Contribuinte, acabam por configurar condutas dolosas com intuito de sonegar informação para não pagamento de IRPF.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 02/10/2003 (fls. 447) e apresentou Impugnação (fls. 448 a 457) tempestiva em 03/11/2003, alegando, em suma:

- Decadência do lançamento tributário. Defende que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN) e, portanto, quando do lançamento tributário o crédito já se encontrava decaído (desde 2002).
- Nulidade do auto de infração pelo o mesmo não demonstrar a forma de atualização do crédito tributário, violando o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Acrescenta que o valor do lançamento tem efeitos de confisco.
- Improcedência do auto de infração por não haver provas no processo que os créditos em sua conta-corrente representam acréscimo patrimonial do Contribuinte.
- Improcedência do auto de infração, pois o mesmo foi fundamentado apenas em extratos bancários do Contribuinte. Alega aplicação da Súmula nº 182 do TFR e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Improcedência do auto de infração sob o argumento que o ônus da prova é do Fisco e esse não conseguiu provar o acréscimo patrimonial do Contribuinte. Efetua o lançamento com base nos extratos bancários obtidos.
- Nulidade do auto de infração pelo mesmo ter se valido de dados bancários e da CPMF para consubstanciar o lançamento.

- Improcedência da qualificação da multa, pois a mesma só pode ser aplicada em casos de fraude, sonegação de informações e conluio e a fiscalização não comprovou tal conduta dolosa do Contribuinte.
- Improcedência da atualização dos juros de mora com base na SELIC por ser essa uma taxa que fica na dependência de uma fixação unilateral do Governo. Fere os princípios constitucionais da Legalidade, Anterioridade, Indelegabilidade da Competência Tributária e Segurança Jurídica.

A 4ª Turma da DRJ/POA, em 17/06/2004, em decisão de fls. 488 a 509 manteve o lançamento em parte afastando a qualificação da multa de ofício, restituindo-a ao percentual de 75%. Conforme ementa do referido acórdão:

*DECADÊNCIA- O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*NULIDADE — Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*SIGILO BANCÁRIO E IRRETROATIVIDADE — Tendo o procedimento iniciado por representação do Ministério Público Federal, com a determinação de quebra do sigilo bancário pela Justiça Federal, não há que se falar em sigilo ou em aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001.*

*PERÍCIA - Não tendo sido formulado o pedido de perícia dentro do exigido pela legislação, considera-se indeferido tal pleito.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS — LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 — Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*MULTA QUALIFICADA — Não comprovado, pela autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude do contribuinte, com o fim de redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, aplica-se a multa de ofício de 75%.*

*TAXA SELIC - APLICABILIDADE*

*Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.*

O Contribuinte foi notificado da decisão em 24/09/2004 (fls. 548), tendo apresentado Recurso Voluntário tempestivo em 18/10/2004 (fls. 521) requerendo, em síntese, os mesmos pleitos apresentados na Impugnação.

Em razão da parcela de crédito tributário exonerada, há encaminhamento de recurso necessário.

Os Recursos Voluntário e de Ofício foram julgados pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 06 de julho de 2005, sendo o Recurso de

Ofício negado e o Recurso Voluntário provido na sua integralidade em face de ter sido reconhecido decaído o lançamento tributário com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN (fls. 560 a 573).

Em 26/10/2005, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 576 a 580) à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes sob o argumento de que o crédito tributário não se encontra decaído, pois como não houve antecipação de imposto, a norma aplicável é o art. 173, I do CTN que determina como termo inicial para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser.

Assim, defende a Fazenda, se o fato gerador ocorreu em 31/12/97, então o lançamento poderia ser efetuado a partir de 01 de janeiro de 1998. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado é 01 de janeiro de 1999, conseqüentemente, o termo final da decadência somente ocorreria em 31 de dezembro de 2003. A ciência do lançamento ocorreu em 02/10/2003, portanto ainda dentro do prazo.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional não se insurge em face da desqualificação da multa de ofício, objeto do recurso necessário.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes efetuou o juízo de admissibilidade e conheceu do Recurso Especial da Fazenda (fls. 582 a 584) encaminhando para julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não se logrou êxito em intimar o Contribuinte por via postal (fls. 586 e 599), sendo o mesmo intimado por via editalícia em 20/11/2006 (fls. 592). O Contribuinte não apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Em sessão de 03/03/2008 foi proferida decisão da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 595 a 605) negando provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme a seguinte ementa:

*DECADÊNCIA — IMPOSTO DE RENDA — EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).*

A Fazenda Nacional tomou ciência da decisão supra em 27/08/2008 (fls. 606). Em 28/08/2008 apresentou Recurso Extraordinário (fls. 608 a 616) para o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando em síntese os mesmos argumentos apresentados no Recurso Especial no tocante à decadência do crédito tributário em questão.

O exame de admissibilidade foi efetuado pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 620 a 622) e encaminhado ao Pleno. Por mais uma oportunidade tentou-se intimação postal do Contribuinte (fls. 623) que não sendo bem

sucedida, restou a intimação editalícia (fls. 625) para apresentação de contrarrazões ao Recurso Extraordinário da Fazenda. O Contribuinte não apresentou as referidas contrarrazões.

Na sessão de 07/12/2011, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional (fls. 628 a 633) e determinou que o processo retornasse à Segunda Seção do CARF para que novo julgamento em segunda instância aprecie as demais matérias em litígio, consoante recurso voluntário. Conforme ementa:

*ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543C DO CPC.*

*Por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF, impõe-se a observância das decisões proferidas pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. No Recurso Especial nº 973.733/SC restou pacificado que a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, está condicionada à realização do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Do contrário, aplica-se o prazo de decadência previsto no art. 173, I do CTN. Constatada a inexistência de pagamento antecipado no caso dos autos, observa-se o prazo de decadência previsto no art. 173, inciso I, do CTN.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

No tocante à preliminar de decadência arguida em sede de Recurso Voluntário, não cabe mais sua apreciação por força do acórdão proferido pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais que não conheceu da decadência do lançamento tributário.

Em relação à desqualificação da multa de ofício, a matéria resta preclusa, tendo em vista que foi objeto de recurso necessário, cujo provimento foi negado em decisão da Quarta Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, sem haver propositura de Recurso Especial no tocante a essa matéria.

### **I. Das Preliminares**

#### **I.1. Demonstração da Forma de Atualização do Crédito Tributário**

O Contribuinte pleiteia a nulidade do auto de infração sob o argumento de o mesmo não demonstrar a forma de atualização do crédito tributário, violando o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

O pleito de nulidade com base na ausência de demonstração da forma de atualização do crédito tributário no auto de infração não deve prosperar, pois conforme se verifica o Auto de Infração (fls. 03,04 e 26) apresenta o dispositivo legal que disciplina a forma de atualização (art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96).



Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por entender que no Auto de Infração resta expressamente demonstrada a forma de atualização do crédito tributário.

## I.2. Sigilo Bancário

O Contribuinte pugna pela nulidade do auto de infração pelo mesmo ter se valido de dados bancários e da CPMF para consubstanciar o lançamento.

O referido processo administrativo fiscal teve como origem representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contida em Ofício da 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CASCAVEL/PR, referente ao Processo nº 2000.70.05.004226-0, encaminhada ao Delegado da Receita da Federal em Porto Alegre.

A quebra do sigilo bancário do Contribuinte foi estendido à Receita Federal, conforme decisão do Juiz Jorge Luiz Ledur Brito, da 2ª Vara da Justiça Federal em Cascavel/PR, conforme consta no Ofício nº 2631102 de 22/11/2002.

Desta feita, rejeito a preliminar de quebra de sigilo bancário, pois há decisão judicial que autorizou a referida quebra.

## II. Do Mérito

### II.1. Ausência de Provas e Ônus da Prova

O Contribuinte alega a improcedência do auto de infração por não haver provas no processo que os créditos em sua conta-corrente representam acréscimo patrimonial do Contribuinte, bem como defende que o mesmo foi fundamentado apenas em extratos bancários. Em complemento, alega aplicação da Súmula nº 182 do TFR e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cabe pontuar que a Súmula nº 182 do TFR, bem como as jurisprudências colacionadas pelo Contribuinte na sua peça recursal não são aplicáveis ao caso em questão, pois tiveram suas razões pautadas em outro arcabouço jurídico que não esse aplicável ao caso ora em análise.

Os referidos precedentes têm como fundamento o art. § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, cujo teor foi revogado pelo artigo 88, inciso XVIII, da Lei nº 9.430/96. Portanto, não são aplicáveis ao caso em questão os precedentes ora mencionados.

Em substituição ao referido dispositivo legal, foi inserido no ordenamento jurídico o art. 42 da Lei nº 9.430/96 que dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000, 00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

Pela inteligência desse dispositivo legal, verifica-se que a autoridade fiscal pode efetuar lançamento tributário por omissão de rendimentos com base em extratos bancários, desde que devidamente intimado, o contribuinte não apresente justificativa da natureza dos respectivos valores.

Note-se que nesse caso há uma inversão do ônus da prova. Esse não mais cabe à fiscalização, mas sim ao contribuinte (presunção relativa).

Assim, como o Contribuinte não produziu documentação hábil a justificar a natureza dos depósitos em sua conta bancária, presume-se que os mesmos são rendimentos (omitidos) e, portanto, sujeitos à tributação com base na tabela progressiva.

Ademais, a Súmula CARF nº 26 já dispensa a autoridade fiscal de comprovar o consumo da renda. Confira-se:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Logo, não merece amparo a alegação do Contribuinte de que extratos bancários não constituem provas para fins de lançamento tributário, bem como que cabe o ônus da prova à autoridade tributária, pois em caso de omissão de rendimento por depósito bancário, o extrato é meio válido de prova e o ônus de desconstituí-lo cabe ao contribuinte.

## II.2. Atualização Juros de Mora – Taxa SELIC

O Contribuinte pugna pela improcedência da atualização dos juros de mora com base na SELIC por ser essa uma taxa que fica na dependência de uma fixação unilateral do Governo. E, acaba por ferir os princípios constitucionais da Legalidade, Anterioridade, Indelegabilidade da Competência Tributária e Segurança Jurídica.



Os arts. 5º § 3º e 61 da Lei nº 9.430/96 dispõe que a taxa SELIC será utilizada para fins de cálculo de juros de mora dos créditos tributários vencidos e não pagos. Logo, há expressa disposição legal acerca da utilização da taxa SELIC para os devidos fins que deve ser observada por esse órgão.

Quanto à constitucionalidade da lei que instituiu a aplicação da taxa SELIC para atualização dos créditos tributários, não compete ao CARF sobre a mesma se pronunciar, conforme disposto na Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda, quanto à aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, há a Súmula CARF nº 4:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

## Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*  
Nathália Mesquita Ceia